



DECISÃO DO PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 077/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

O PREGOEIRO, no exercício de suas atribuições legais e normativas, tendo em vista a impugnação formulada pela empresa supramencionada, assim decide:

I – PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE

Considerando que a impugnação em exame fora recepcionada no dia 24/09/2018, pelo e-mail oficial do CRCPR previsto no edital, tem-se por tempestiva a referida impugnação, a qual versa sobre questões que não prejudicam a formulação de propostas, mas tão-somente condições sem reflexo econômico.

II – QUANTO AO MÉRITO

a) Multas exorbitantes

Alega a impugnante que as multas previstas no edital (item 20, II, letra "a"), sujeita a contratada, em caso de atraso na prestação do serviço, a multas de até 30%, assim consideradas exorbitantes, pois em tese seriam consideradas como razoáveis no máximo 10% (dez por cento).

Referida ilação **não merece acatamento.**

Primeiramente, conforme prevê o art. 87, II da Lei nº 8.666/93, cabe ao órgão licitante fixar os percentuais de multa no referido instrumento convocatório ou no contrato, a saber:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;” - Grifamos





Portanto, a lei confiou à Administração essa estipulação, nada dispondo quanto a percentuais ou sua característica como “exorbitante”.

Ademais, o art. 54 da Lei de Licitações remete à aplicação supletiva das disposições de direito privado, porém, o Código Civil de 2002 é bem claro quanto à cláusula penal, senão vejamos:

“Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

(...)

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal **não pode exceder o da obrigação principal.**” - Grifamos

Outrossim, o edital de pregão eletrônico nº 68/2016 do TCU também orbita em previsões próximas de percentuais de multa em relação ao edital ora impugnado.

Portanto, as multas previstas no Edital do CRCPR não violam qualquer ordem legal, bem como, não são exorbitantes e visam garantir o interesse da Administração no cumprimento do avençado.

b) Prazo para atendimento

Insurge-se a impugnante quanto ao prazo de 30min para atendimento emergencial previsto no Anexo IV – Contrato (cláusula sexta, item VII, letra “b”), como também, o mesmo prazo previsto no item 13.2.3 do Anexo I. Justifica que o referido prazo não é razoável se consideradas as dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica e equipamentos até o local de atendimento.

Tal insurgência **não merece acatamento**, pois o edital de pregão eletrônico nº 68/2016 do TCU fixa o mesmo prazo, a saber:

“44. No caso de serviços de manutenção corretiva emergenciais relativos a acidentes de qualquer natureza, envolvendo especialmente a hipótese de pessoas presas na cabine do elevador, a CONTRATADA deverá, após a comunicação da CONTRATANTE,





adotar urgentes providências no sentido de sanear o problema em até 30 (trinta) minutos.”

É evidente que ocorrendo fato fortuito ou de força maior devidamente comprovado, que impeça o atendimento no prazo estabelecido, a Administração invocará a razoabilidade como princípio para tratamento de eventual situação.

c) Responsabilidade por intervenção de terceiros

Argumenta a impugnante que, silente o Edital no que tange à responsabilidade da Contratada por intervenção de terceiros, seria inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço. Portanto, sugere, a fim de evitar questionamentos futuros, a inclusão de vedação a realização de qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos, sem autorização expressa da Contratada.

É razoável a insurgência apresentada, razão pela qual adicionar-se-á o item VII à cláusula sétima do Anexo IV do Edital em análise, com a seguinte redação:

“VII. Impedir que outra empresa efetue qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos dos elevadores, bem como a retirada ou colocação de peças sem expressa autorização da CONTRATADA.”

Em razão do exposto, DECIDE o pregoeiro por conhecer da impugnação proposta e para no mérito dar-lhe parcial provimento.

A presente alteração não interfere na formulação de propostas, não se fazendo necessária a reabertura de prazo.

Curitiba, 26 de setembro de 2018.


MAURÍCIO OSTROWSKI JUNIOR
Pregoeiro